

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights
Abril 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de abril de 2014.

- Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)
- Revogação do certificado do programa de faturação iECR
- Operação “Fatura Suspensa”
- Despesas com a atividade inspetiva
- Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Peru
- Regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Benefícios Fiscais ao Investimento \(CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013\): limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta](#)
- [Certificação de residência fiscal de partnerships com personalidade jurídica](#)
- [Certificação de residência fiscal de partnerships sem personalidade jurídica](#)
- [Faturas – Adiantamentos – Designação usual dos bens](#)
- [Faturas – Exigibilidade do imposto – Faturas globais](#)
- [Taxas – Cedência da posição contratual num contrato de leasing de uma viatura](#)
- [Taxa – Medicina estética](#)
- [Taxas – Bilhetes de ingresso em espetáculos efetuadas por jardins zoológicos, botânicos e aquários](#)
- [Taxas – “Barras de apoio” – Utilizadas por pessoas com deficiência](#)
- [Taxas – Serviços prestados por técnicos de viticultura e enólogos aos viticultores / engarrafadores](#)
- [Taxas – Prestação de serviços de silvicultura que consiste na colocação de postes e arames \(armação\) na vinha](#)

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)

Na sequência de um pedido de esclarecimento da APECA, a Direção de Serviços do IRC emitiu o Ofício n.º 5950, de 4 de abril, que esclarece algumas dúvidas sobre os benefícios identificados em epígrafe.

Partindo do pressuposto de que um determinado sujeito passivo realizou, no período de tributação de 2013, despesas elegíveis para efeitos de RFAI e despesas elegíveis para efeitos do CFEI (necessariamente relativas a ativos diferentes), tem direito a usufruir do respetivo crédito fiscal, embora tenha de ter em consideração os limites individuais legalmente previstos.

Não podendo a dedução global representar um valor superior ao da própria coleta e sendo diferentes os limites de dedução para cada um dos benefícios, terá o sujeito passivo de utilizar um critério de repartição proporcional, que seja justificável, para determinar a parcela de cada benefício que está a ser objeto de dedução á coleta. O critério de repartição a ser adotado nunca pode permitir que a dedução respeitante a cada um dos benefícios seja superior ao respetivo limite individual.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)

Uma das condições que devem ser preenchidas pelos sujeitos passivos que pretendam beneficiar do RFAI respeita à inexistência de dívidas ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou terem o pagamento dos seus débitos devidamente assegurados. Deve constar no processo de documentação fiscal o documento comprovativo de que se encontra verificada essa condição, com referência ao mês anterior ao da entrega da declaração periódica de rendimentos.

Relativamente ao CFEI, a alínea c) da Lei n.º 49/2013, exige aos sujeitos passivos aí referidos que tenham “a sua situação fiscal e contributiva regularizada”, mas é omissa quanto ao momento a que deve ser reportada a declaração que confirme essa situação. De acordo com a natureza deste benefício, o momento a que se deve reportar a declaração que confirma a situação fiscal e contributiva do beneficiário se encontra regularizada deve ser o momento da verificação do facto gerador do imposto, ou seja, o último dia do período de tributação de 2013.

Revogação do certificado do programa de faturação iECR

Através de [despacho de 24 de abril](#), o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou a [revogação do certificado do programa de faturação iECR](#), com o n.º 1194, na medida em que existem fundados indícios de utilização fraudulenta do referido programa e o mesmo não cumpre com os requisitos de certificação legalmente previstos.

Os sujeitos passivos que possuam este programa devem deixar de o utilizar [a partir daquela data](#) (24 de abril), para todos os efeitos legais.

A certificação dos programas de faturação é um instrumento fundamental e eficaz no combate à fraude fiscal, à evasão fiscal e à economia paralela, uma vez que os sujeitos passivos abrangidos passam a estar obrigados a utilizar equipamentos e programas que, sendo certificados, oferecem garantias de inviolabilidade dos registos efetuados.

Dada a importância deste instrumento de combate à fraude fiscal, à evasão fiscal e à economia paralela é fundamental assegurar que os programas que tenham sido objeto de certificação continuam a cumprir com os requisitos de certificação, não permitindo quaisquer tipos de utilizações fraudulentas.

Operação “Fatura Suspensa”

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) emitiu uma nota, no passado dia 29 de abril, onde refere que a operação “Fatura Suspensa”, iniciada no mês de setembro de 2013, através de ações de inspeção no terreno a diversos estabelecimentos comerciais por parte de equipas de inspeção, teve como objectivo definido combater a fraude na utilização de programas de faturação certificados.

Em resultado desta complexa investigação e após a recolha de elementos de prova substanciais e consistentes, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou a revogação do programa de faturação iECR, por existirem fundados indícios de utilização fraudulenta de uma versão adulterada daquele programa certificado.

No cumprimento da estratégia definida pelo Governo e na sequência da operação “Fatura Suspensa”, a AT, com base nos indícios de fraude já detetados, irá continuar as ações de fiscalização junto dos produtores de *software*, dos distribuidores e dos agentes económicos, de modo a detetar e punir a produção, a distribuição e a utilização, de forma fraudulenta, de programas de faturação adulterados.

O combate, sem tréguas, à fraude, à evasão e à economia paralela, continuará a ser desenvolvido, de forma a garantir o cumprimento escrupuloso da lei, o reforço da equidade fiscal e a redução das situações de concorrência desleal.

Despesas com a atividade inspetiva

Um dos vetores essenciais de atuação que o Governo tem vindo a desenvolver consiste no reforço significativo do combate à fraude e à evasão fiscais, de forma a garantir uma justa repartição do esforço fiscal. Pretende-se, assim, criar mais um instrumento eficaz para combater a economia paralela, alargar a base tributável e reduzir a concorrência desleal, através de uma atividade inspetiva mais eficiente porque dotada de mais meios, reduzindo, assim, as situações de evasão fiscal.

Neste sentido, o [Decreto-Lei n.º 51/2014, de 2 de abril](#), procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro](#), que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, introduzindo alterações ao regime de despesas. Consequentemente, foi aditado o art.º 9.º-A, com a epígrafe “Despesas com a atividade inspetiva”, que tem a seguinte redação:

1 – A AT pode, no âmbito da sua ação inspetiva e nos termos do presente artigo, realizar despesas sem identificação do adquirente, nos casos em que o conhecimento do circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer a eficácia e a segurança das atividades de inspeção tributária.

2 - As regras de realização das despesas previstas no presente artigo são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças. (ver [Despacho n.º 5409/2014, de 8 de abril](#))

Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Peru

Através do [Aviso n.º 48/2014, de 24 de março](#), publicado no Diário da República n.º 66, 1.ª série, de 3 de abril, foi comunicado que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da [Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru](#) para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em 19 de novembro de 2012.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2013 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 70/2013, ambos publicados no Diário da República n.º 122, 1.ª série, de 27 de junho de 2013.

Nos termos do art.º 27.º da referida Convenção, esta entrou em vigor em 12 de abril de 2014.

Regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA

A Lei n.º 24/2014, de 28 de abril, estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League da época 2013/2014, bem como clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da sua participação naquelas partidas.

Assim, são isentos de IRS e de IRC, os rendimentos auferidos pelas entidades organizadoras da final da UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League da época 2013/2014, pelos seus representantes e funcionários, relativos à organização e realização das referidas provas, bem como pelos clubes de futebol, respetivos desportistas e equipas técnicas, nomeadamente treinadores, equipas médicas e de segurança privada e outro pessoal de apoio, em virtude da sua participação nas referidas partidas.

A isenção prevista no número anterior é apenas aplicável às entidades aí referidas que não sejam consideradas residentes em território português.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 97/2014, de 2 de abril](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.25%](#), a partir de 1 de abril de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta

A limitação à dedução dos incentivos ao investimento deve-se ao facto de o legislador entender que só uma parte da coleta apurada no período de tributação teve origem nos investimentos que foram efetuados.

Não podendo, porém, a dedução global a efetuar em cada período de tributação representar um valor superior ao da própria coleta, e sendo diferentes os limites de dedução para cada um dos benefícios em questão (RFAI e CFEI), terá de ser utilizado um critério de repartição proporcional – que seja justificável – para determinar a parcela de cada benefício que está a ser objeto de dedução à coleta. Esse critério terá de atender, por um lado, ao limite a que cada um dos benefícios está sujeito e, por outro lado, ao valor total da coleta.

Se a importância do RFAI (2010) for inferior a 25% da coleta, deve ser deduzida na íntegra. Sendo a lei omissa neste ponto, foi sancionado pela Direção de Serviços do IRC que a dedução deve ser feita em função da antiguidade do nascimento do direito dos benefícios. Por conseguinte, na liquidação do IRC respeitante a 2013, deve ser deduzida, em primeiro lugar, a importância do RFAI (2010) que ainda não pôde ser deduzida, respeitando, como é óbvio, o limite de 25% da coleta. A parte remanescente da coleta é, depois, repartida proporcionalmente pelos restantes benefícios, tendo em conta os respetivos limites individuais.

Benefícios Fiscais ao Investimento (CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013): limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta

O [art.º 92.º do Código do IRC](#) (“resultado da liquidação”) tem por objetivo limitar a redução da taxa efetiva de tributação das pessoas coletivas por utilização de benefícios fiscais.

Até à entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho](#), o RFAI era considerado para efeitos dessa limitação. Com a alteração à redação do art.º 92.º, operada pelo art.º 3.º daquele Decreto-Lei, com o aditamento da alínea e) ao n.º 2 daquele articulado, o RFAI, tal como já acontecia com outros benefícios fiscais, passou a estar excluído da sua aplicação.

Ao abrigo do n.º 3 do [art.º 12.º da Lei Geral Tributária](#), a nova redação dada a este artigo aplica-se às liquidações relativas aos períodos de tributação respeitantes a 2013 e seguintes, ou seja, às deduções relativas a estes períodos, ainda que respeitantes a investimentos efetuados em períodos de tributação anteriores. Assim, na liquidação do IRC referente ao período de tributação de 2013, a dedução do RFAI (quer a referente ao RFAI 2013 quer a referente ao “reporte” do RFAI de 2010) já se encontra excluída para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do art.º 92.º do Código do IRC.

Certificação de residência fiscal de *partnerships* com personalidade jurídica

A forma de comprovar que estão preenchidos os pressupostos que permitam a aplicação das normas da convenção para evitar a dupla tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o Reino Unido, de acordo com o disposto no art.º 98.º do Código do IRC e no art.º 18.º do DL 42/91, de 22 de janeiro, para as “*limited liability partnerships*” (LLP), será através da apresentação de um único formulário modelo 21-RFI, contendo a informação comum a todos os beneficiários dos rendimentos, anexando-se:

- Uma lista que contenha os elementos de identificação dos beneficiários efetivos dos rendimentos;
- Uma declaração de que os beneficiários identificados na lista anexa são sócios da LLP e da percentagem que esses sócios detêm no capital da LLP (esta declaração poderá ser emitida pelas autoridades competentes do Reino Unido ou, em alternativa, poderá ser fornecida pelo próprio sujeito passivo e, em caso de dúvida, a sua veracidade poderá ser comprovada através do mecanismo de troca de informação previsto na CDT luso-britânica);
- Um certificado emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido, atestando que a LLP não é considerada, para efeitos da CDT luso-britânica, residente fiscal no Reino Unido e que os beneficiários identificados na lista anexa são residentes fiscais no Reino Unido, nos termos do art.º 4.º da CDT luso-britânica, estando aí sujeitos a imposto sobre o rendimento.

Certificação de residência fiscal de *partnerships* sem personalidade jurídica

No caso das *partnerships* que não têm personalidade jurídica, são os seus sócios os verdadeiros beneficiários efetivos dos rendimentos.

A legislação portuguesa não contempla qualquer norma especial para a comprovação de que estão reunidos os pressupostos que permitam a aplicação das normas de uma convenção para evitar a dupla tributação (CDT) no caso de estarmos perante este tipo de entidades. Assim sendo, a forma de comprovar que estão preenchidos os referidos pressupostos será através da apresentação de um formulário modelo 21-RFI, por cada um dos sócios da sociedade.

Ora acontece, porém, que podem coexistir na *partnership* sócios que sejam residentes e sócios que não o sejam, não bastando, por isso, que a comprovação se faça apenas pela apresentação do formulário por cada um dos sócios residentes, sendo necessário saber-se a situação de todos os sócios. Acresce, ainda, que pode acontecer que sejam numerosos os sócios da *partnership*, o que implica uma sobrecarga administrativa significativa para as autoridades fiscais do Estado de residência da mesma.

Assim sendo, tendo em vista a aplicação das normas da CDT aos associados de uma *partnership* sem personalidade jurídica, aceita-se que a certificação da residência fiscal dos sócios residentes naquele Estado seja efetuada através de documento (declaração) emitido pelas respetivas autoridades fiscais, identificando a totalidade dos sócios e referindo os que são considerados residentes e os que não são.

Faturas – Adiantamentos – Designação usual dos bens

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 8.º do Código do IVA, se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, o imposto é devido no momento desse pagamento, pelo montante recebido.

Deste modo, no caso dos “adiantamentos”, o imposto é devido e torna-se exigível no momento do pagamento, pelo montante recebido, devendo o sujeito passivo emitir fatura, contendo todos os requisitos do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA, na data do recebimento (alínea c) do n.º do art.º 36.º). Um dos elementos obrigatórios das faturas é “a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável”, como resulta da alínea b) do n.º 5 do art.º 36.º.

Tratando-se de uma fatura referente a pagamentos antecipados e uma vez que os bens não foram ainda transmitidos à data do pagamento, considera-se que o elemento obrigatório referido naquela alínea se encontra cumprido com a menção “adiantamento relativo à V/encomenda x”.

Faturas – Exigibilidade do imposto – Faturas globais

O imposto é devido no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente, nos termos da regra geral da alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do IVA.

O sujeito passivo pode recorrer ao processamento de faturas globais respeitantes a cada mês desde que por cada transação seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no n.º 5 do art.º 36.º daquele diploma.

O imposto é exigível até ao 5.º dia útil seguinte ao termo do mês a que respeita a fatura global processada, de acordo com a leitura conjugada do disposto no n.º 1 do art.º 8.º com o n.º 2 do art.º 36.º.

O desconhecimento do preço definitivo do bem entregue não obsta à emissão da fatura dentro do prazo legal, na medida em que pode ser emitida com base num preço estimado e, posteriormente, ser emitido o respetivo documento retificativo (nota de crédito ou nota de débito), segundo o n.º 7 do art.º 29.º e n.º 6 do art.º 36.º, ambos do Código do IVA.

Taxas – Cedência da posição contratual num contrato de *leasing* de uma viatura

Quando ocorre uma cedência de posição contratual durante a vigência de um contrato de locação financeira, ou seja, antes de efetuada a opção de compra, verifica-se uma perda voluntária de um direito que o locatário demite de si, atribuindo-o ou cedendo-o a outrem.

Tal operação consubstancia uma prestação de serviços tributada, sendo o valor tributável determinado de acordo com o n.º 1 do art.º 16.º do Código do IVA, que estabelece que será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro. Nestes termos, o valor tributável será o valor estabelecido entre as partes, ou seja, o valor da cedência a pagar pelo destinatário.

Face ao conceito residual estabelecido n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA, a referida operação é classificada como uma prestação de serviços, pelo que a cedência da posição contratual num contrato de *leasing*, mesmo que seja relativa a uma viatura ligeira de passageiros, é uma operação sujeita a IVA e dele não isenta.

Taxa – Medicina estética

Os atos médicos cujo objetivo terapêutico não vise a realização de diagnósticos, o tratamento e, na medida do possível, a cura de doenças ou anomalias da saúde, estão excluídos do âmbito de aplicação da isenção prevista no art.º 9.º do Código do IVA.

Tal significa que, os serviços prestados na área da medicina estética apenas podem beneficiar da isenção consagrada na norma anteriormente citada, quando os mesmos tenham subjacente um processo corretivo, reconstrutivo ou outro, que se insira no conceito do que, para efeitos de IVA, se considera como prestações de serviços médicos.

Caso contrário, aqueles serviços, ainda que realizados por profissionais que possuam as qualificações exigidas (médicos), não aproveitam da isenção estabelecida na isenção prevista no n.º 1 do art.º 9.º do Código do IVA, sendo sujeitos a tributação à taxa normal prevista no art.º 18.º daquele diploma.

Taxas – Bilhetes de ingresso em espetáculos efetuadas por jardins zoológicos, botânicos e aquários

A partir de 1 de janeiro de 2012, as prestações de serviços relacionadas com o exercício de atividades dos jardins zoológicos, botânicos e aquários, tituladas pela emissão de bilhetes de entrada, são tributadas à taxa normal, por falta de previsão nas verbas das Listas I ou II anexas ao Código do IVA, nomeadamente na verba 2.6 da Lista II, por tais operações não se incluírem nos divertimentos públicos tipificados na mesma.

Taxas – “Barras de apoio” – Utilizadas por pessoas com deficiência

De acordo com o Despacho Conjunto 26 026/2006, de 22 de dezembro, do Ministro das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde (revoga a lista aprovada pelo Despacho Conjunto 37/99, de 10 de dezembro de 1998), só os bens constantes da citada lista beneficiam do enquadramento na verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA e, conseqüentemente, só as respetivas transmissões são sujeitas a tributação à taxa reduzida do imposto.

A este respeito, deve referir-se que o item 10) do citado Despacho Conjunto, “Auxiliares de elevação para colocar as pessoas com deficiência, ou as pessoas sentadas em cadeira de rodas, dentro do carro”, não integra as “barras de apoio”.

Assim, concretamente, a transmissão de “barras de apoio”, que se destinam a ser utilizadas por pessoas com deficiência, porque não se encontra elencada nos diferentes itens do referido Despacho Conjunto, não beneficia, por isso, do enquadramento na citada verba 2.9 da Lista I, ou noutra das diferentes verbas anexas ao Código do IVA, sendo, conseqüentemente, tributada à taxa normal do imposto.

Taxas – Serviços prestados por técnicos de viticultura e enólogos aos viticultores / engarrafadores

O enólogo é um profissional com características definidas, vocacionado para as tarefas de coordenação, supervisão e execução, sendo responsável pela produção e por todos os aspetos relacionados com o produto final. Assume, muitas vezes, o papel de vendedor e de responsável pelo *marketing* do produto. A degustação de vinhos é, igualmente, uma etapa essencial, dado que é nesta fase que o profissional é capaz de avaliar as características físico-químicas que o produto possui ou poderá possuir. Atualmente, os enólogos estão envolvidos na assessoria especializada, tanto nos campos da viticultura e/ou da enologia quanto no campo das análises laboratoriais que fornecem suporte àquelas.

O técnico em viticultura e enologia atua nos diversos setores da indústria de vinhos. Planeia, implanta e avalia todas as etapas de produção, desde a escolha das cepas de uva, plantio, colheita, processamento, fermentação, envase, armazenagem e comercialização, até à degustação. A análise sensorial, o controlo de qualidade, a supervisão dos processos de produção e conservação, as atividades de controlo ambiental e a cultura do vinho são atribuições deste profissional.

De acordo com a verba 4.2, estão sujeitas à taxa reduzida de IVA de 6%, as “prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola”. É, deste modo, aplicável a taxa reduzida de IVA aos serviços de enólogos e técnicos de viticultura quando os serviços em causa contribuam para a realização da produção agrícola.

Taxas – Prestação de serviços de silvicultura que consiste na colocação de postes e arames (armação) na vinha

De acordo com o disposto na alínea i) da verba 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola designadamente, “(...) *a poda de arvores, corte de madeira e outras operações silvícolas*”.

Os serviços de colocação de postes e arames (armação) na vinha, tendo em vista suportar o sistema de rega e o encaminhamento da videira de modo a que a vindima seja efetuada com máquinas, não constituem operações silvícolas a que se refere a verba 4.2, alínea i), da Lista I.

Contudo, a verba 4.1 da citada Lista I tributa à taxa reduzida (6%) as “prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas”.

Nestes termos, porque as operações descritas consubstanciam prestações de serviços em arborizações ou rearborizações, constituindo, no caso prático da viticultura, uma fase intermédia entre a “marcação e piquetagem” e a “plantação”, interferindo diretamente na preparação dos terrenos para a plantação da vinha, devem as mesmas considerar-se enquadradas na verba 4.1 da Lista I, sendo tributadas à taxa reduzida.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759